



CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

## PROTOCOLO DE INTENÇÕES Nº 21/2025

**PROTOCOLO DE  
INTENÇÕES QUE ENTRE SI  
CELEBRAM A  
CORREGEDORIA  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO E  
O MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DO CEARÁ,  
POR MEIO DE SUA  
PROCURADORIA-GERAL  
DE JUSTIÇA E SUA  
CORREGEDORIA-GERAL,  
VISANDO ESTABELECE  
AÇÕES E ESTRATÉGIAS  
PARA O  
FORTALECIMENTO DA  
ATUAÇÃO INSTITUCIONAL  
NA DEFESA E PROMOÇÃO  
DA EDUCAÇÃO INFANTIL.**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, inscrito no CNPJ nº 06.928.790/0001-56, com sede na Avenida Gen. Afonso Albuquerque Lima, nº 130, Cambéa, Fortaleza/CE, neste ato representado pelo seu PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, O EXMO. SR. HALEY DE CARVALHO FILHO, e pela sua CORREGEDORA-GERAL, A EXMA. SRA. MARIA NEVES FEITOSA CAMPOS, e a CORREGEDORIA NACIONAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP), CNPJ nº 11.439.520/0001-11, sediado no Setor de Administração Federal Sul - SAFS, Quadra 2, Lote 3, Edifício Adail Belmonte, Brasília/DF, CEP 70.070-600, neste ato representado por seu CORREGEDOR-GERAL, O CORREGEDOR NACIONAL EXMO. SR. ÂNGELO FABIANO FARIAS DA COSTA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 130-A, § 3º, da Constituição da República e os arts. 15 e seguintes do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, resolvem celebrar o presente Protocolo de Intenções, mediante as premissas, cláusulas e condições a seguir enunciadas:

### DAS PREMISSAS

CONSIDERANDO que a Constituição Federal é regida pelo princípio da prevalência dos direitos humanos (art. 4º, II), sendo a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) um de seus fundamentos;

CONSIDERANDO que o direito à educação é reconhecido como direito humano fundamental na Declaração Universal de Direitos Humanos (1948, art. 26) e no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC, 1966), entre outros;

CONSIDERANDO que o artigo 28 da Convenção sobre os Direitos da Criança reconhece o direito à educação e ordena que os Estados-partes tornem o ensino primário obrigatório e disponível gratuitamente a todas as pessoas, como medida de facilitar o exercício do direito da criança à educação, bem como a adoção de medidas para estimular a frequência regular às escolas e a redução do índice de evasão escolar (item 1.c);

CONSIDERANDO que, dentro das medidas especiais de proteção da infância e entre os direitos a ela reconhecidos no artigo 19 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), promulgada por meio do Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, figura com destaque o direito à educação;

CONSIDERANDO que o Brasil ratificou a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu protocolo facultativo (Decreto nº 6.949/2009), cujas normas ingressaram no ordenamento jurídico interno com status de Emenda Constitucional e que nela consta expressamente o direito das pessoas com deficiência à educação;

CONSIDERANDO a Recomendação nº 96, de 28 de fevereiro de 2023, do Conselho Nacional do Ministério Público, que recomenda aos ramos e às unidades do Ministério Público brasileiro a observância dos tratados, convenções e protocolos internacionais de direitos humanos, das recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e dá outras providências;

CONSIDERANDO que a garantia do direito humano à educação, encartada no rol dos direitos fundamentais de natureza social (art. 6º da Constituição Federal), representa condição de concretização dos fundamentos e dos objetivos da República Federativa do Brasil artigos 1º e 3º da Constituição Federal), sobretudo a dignidade da pessoa humana e a erradicação da pobreza, da marginalização e redução da desigualdade social para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seus artigos 6º e 205, determina que a educação é direito de todas as pessoas e dever do Estado, devendo ser assegurada por meio de “ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas” na forma do seu art. 23, V, e do caput do art. 214, em regime de colaboração e responsabilidade solidária, tal como se depreende da leitura conjugada dos seus artigos 30, VI, e 211;

CONSIDERANDO que constitui princípio da educação a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, bem assim a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, nos termos do disposto no artigo 206, I e II da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o acesso à educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assim definida no art. 208, I, da Constituição Federal, constitui, nos termos do §1º do mesmo dispositivo constitucional, direito público subjetivo;

CONSIDERANDO que a dignidade da pessoa humana pressupõe o desenvolvimento mínimo das potencialidades individuais propiciadas pela oferta de educação de qualidade, fator intrínseco à redução da desigualdade social;

CONSIDERANDO que o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente (art. 208, §2º, da Constituição Federal e art. 54, §2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal incumbiu o Ministério Público da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127), cabendo-lhe zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos(às) adolescentes, e promover as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, nos termos dos artigos 129, II, da Constituição Federal e art. 201, VIII e §5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que a Corregedoria Nacional do Ministério Público tem atribuição constitucional para “exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e correição geral” (CF, artigo 130-A, 3º, II), o que pressupõe uma avaliação qualitativa da atuação do Ministério Público e a possibilidade de indução de políticas institucionais voltadas ao cumprimento de sua missão constitucional;

CONSIDERANDO que, neste biênio, a Corregedoria Nacional do Ministério Público elencou como uma das prioridades de sua atuação a defesa e promoção da educação infantil por parte do Ministério Público;

CONSIDERANDO que, no âmbito da Comissão da Infância, Juventude e Educação, pela Portaria CNMP-PRESI nº 338 de 17 de novembro de 2022, com atualização dada pela Portaria CNMP-PRESI Nº 195 de 22 de maio de 2023, foi criado Grupo de Trabalho (GT) com a finalidade de diagnosticar a atuação dos ramos e unidades do Ministério Público brasileiro na defesa do direito à educação, de modo a catalogar as principais demandas, desafios, eventuais falhas e carências (físicas, estruturais e institucionais), que permitam o desenvolvimento de ações voltadas ao seu aprimoramento;

CONSIDERANDO o diagnóstico realizado pelo referido Grupo de Trabalho, apresentado na 2ª Sessão Ordinária de 2024 deste Conselho Nacional do Ministério Público, no dia 27/02/2024, que apontou, por meio da análise da realidade estrutural de cada Ministério Público, caminhos para o aprimoramento do desempenho ministerial na defesa e garantia do direito à educação, permitindo a construção e a proposição de um cenário com a estrutura mínima para atuação eficaz e resolutiva, além da catalisação das boas práticas e das melhores experiências de atuação de órgãos de execução e de apoio;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público já se manifestou com vistas na importância da atuação ministerial na defesa do direito à educação na Recomendação nº 30, de 22 de setembro de 2015, que dispõe sobre a atuação do Ministério Público na garantia à Educação Infantil, na Recomendação nº 44, de 27 de setembro de 2016, que dispõe sobre a atuação do Ministério Público no controle do dever de gasto mínimo em educação e na Recomendação nº 94, de 11 de outubro de 2022, que recomenda aos ramos e às unidades do Ministério Público a adoção de medidas que promovam a busca ativa escolar e a recomposição de aprendizagem, para minimizar os prejuízos advindos da pandemia da Covid-19;

CONSIDERANDO o descumprimento crônico da meta 1 do Plano Nacional de Educação (Lei n. 13.005/2014), que estabelecia o atingimento de 50% do total de crianças de 0-3 anos matriculadas em creche até o final do decênio, tendo, contudo, o país alcançado apenas 37% de cobertura;

CONSIDERANDO a importância do acesso e da qualidade da educação infantil para o desenvolvimento pleno de crianças na primeiríssima infância, desde a garantia de saúde, aprendizagem, prevenção às violências, entre outros, pois a creche é o lugar onde “o cuidar, o brincar e o aprender são indissociáveis”, conforme definido pelo Conselho Nacional de Educação;

CONSIDERANDO, em contraste, a persistência de filas de espera para acesso a creche em diversos municípios do país, além da baixa qualidade do atendimento prestado na educação infantil, com precarização de contratos de trabalho, número elevado de crianças por turma, falta de valorização do magistério, entre outras irregularidades, bem como a existência de milhares de obras paralisadas em todo o território nacional;

CONSIDERANDO que os resultados insatisfatórios da política de educação no Brasil demandam do Ministério Público uma atuação cada vez mais especializada, proativa e resolutiva;

CONSIDERANDO, por fim, os termos da Recomendação CNMP n. 112/2024, que dispõe sobre diretrizes para a estruturação das unidades do Ministério Público na defesa do direito à educação.

Assim, as PARTES concordam em celebrar o PROTOCOLO DE INTENÇÕES, mediante as seguintes cláusulas:

## CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1. O presente instrumento tem por objeto a formalização das intenções dos partícipes para colaboração na realização de ações e implementação de estratégias que fortaleçam a atuação do Ministério Público na defesa e promoção da educação infantil.

1.2. Para a consecução deste instrumento, as partes se comprometem a envidar os melhores esforços e a adotar, direta ou indiretamente, no âmbito das suas competências, as ações voltadas para:

(i) aprimorar as estruturas e a atuação do Ministério Público do Estado do Ceará com vistas à ampliação das vagas em creche, para a redução das filas de espera porventura existentes e o alcance da Meta 1 do Plano Nacional de Educação naquela Unidade da Federação;

(ii) reforçar a articulação com os Poderes Executivos e Legislativos, estadual e municipais, assim como com o Poder Judiciário, o Tribunal de Contas, a Defensoria Pública e a Seccional da Ordem dos Advogados, com o objetivo de expandir e qualificar o atendimento de crianças na educação infantil, inclusive por meio da busca ativa e da retomada de obras paralisadas, buscando o apoio, se necessário, de órgãos federais, como o Ministério da Educação (MEC) e o Fundo Nacional para Desenvolvimento da Educação (FNDE);

(iii) fortalecer a governança interfederativa local, por meio da criação de estruturas que permitam ou ampliem o diálogo institucional para a construção de consensos e soluções possíveis, inclusive com vistas à redução da judicialização individual no campo da educação infantil;

(iv) capacitar membros e servidores do Ministério Público, além da rede de proteção de crianças e adolescentes, caso necessário, sobre estratégias de atuação na defesa e promoção da educação infantil.

1.3. As ações que venham a se desenvolver em decorrência deste PROTOCOLO DE INTENÇÕES e que requeiram formalização para a sua implementação terão suas condições específicas, descrição de tarefas, responsabilidades, obrigações, prazos de execução e demais condições definidas em instrumento específico de Acordo de Cooperação, a ser acordado entre as PARTES.

1.4. Os programas, projetos e atividades específicas decorrentes deste PROTOCOLO DE INTENÇÕES serão definidos em Plano de Trabalho, no qual será estabelecido, de maneira circunstanciada, os objetivos, o planejamento das medidas que serão adotadas e seus cronogramas, bem como as obrigações de cada parte.

## CLAUSULA SEGUNDA – DAS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, POR MEIO DE SUA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

2.1. Para viabilizar o objeto deste instrumento, o Ministério Público do Estado do Ceará, por meio de sua Procuradoria-Geral de Justiça, envidará esforços, na medida de suas competências e disponibilidade orçamentária e observada sua atribuição legal para:

a) promover estudos e análise situacional institucional e das respectivas realidades sociais locais com vistas à reformulação de atribuições ou à criação de órgãos de execução com atribuição exclusiva e/ou especializada em matéria de educação, com abrangência territorial regional ou local, observados, no mínimo, os seguintes parâmetros:

I. a criação dos órgãos com atribuição exclusiva e/ou especializada respeitará as especificidades de cada unidade ministerial observando-se os índices educacionais oficiais e de desenvolvimento humano, bem como o critério populacional;

II. as Promotorias de Justiça regionais e especializadas de educação deverão atuar exclusiva ou prioritariamente em tutela coletiva nos sistemas estaduais e municipais de ensino;

III. os órgãos de execução especializados em educação serão, preferencialmente, Promotorias de Justiça com abrangência territorial regional, observando-se ao menos um órgão de execução com atribuição exclusiva na capital do Estado;

IV. gradativamente, deverão ser criadas ou redistribuídas atribuições de modo a atingir todo o território estadual com Promotorias de Justiça especializadas em matéria de educação;

V. uma coordenação estadual deverá ser designada para articular os diversos órgãos de execução com abrangência territorial regional do Estado, a fim de evitar atuações discrepantes para sistemas de ensino semelhantes ou ainda dentro de um mesmo sistema de ensino.

b) criar, estruturar ou manter Centro de Apoio Operacional ou estrutura análoga (como Grupo ou Núcleo especializado) com atuação exclusiva na área da educação, tendo por atribuição, dentre outras pertinentes, as seguintes:

I - estimular a integração e o intercâmbio entre órgãos de execução que atuem na mesma área e que tenham atribuições comuns, com o escopo de promover ações integradas e interdisciplinares, para auxiliar os órgãos de execução e prevenir a fragmentação da atuação;

II - fomentar e monitorar convênios, projetos e programas, bem como propor uma agenda de prioridades para a atuação funcional;

III - acompanhar processos legislativos pertinentes à matéria, oferecendo subsídios para a qualificação das discussões;

IV - acompanhar a jurisprudência referente às matérias de interesse institucional em sua área específica de atuação, para subsidiar a criação e/ou a alteração de propostas legislativas de interesse público;

V - recolher, sistematizar, incentivar e divulgar boas práticas relevantes em cada área;

VI - organizar, induzir, divulgar e fomentar junto aos(às) membros(as) o debate sobre possíveis temas relevantes para posterior construção de posicionamento institucional, harmonizando os princípios institucionais de independência funcional e de unidade ministerial;

VII - assessorar tecnicamente a Administração Superior do Ministério Público na sua área de atuação, a partir da identificação de questões relevantes e da definição de estratégias de atuação de acordo com as metas estabelecidas em planejamento estratégico participativo;

VIII - sugerir e promover, em articulação com o Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional (CEAF) ou órgão correlato, a realização de ciclos de estudo e outros eventos, visando ao aprimoramento técnico e operacional da atividade dos órgãos de execução do Ministério Público na área de atuação.

IX – fornecer suporte técnico aos órgãos de execução.

c) disponibilizar equipe multidisciplinar para atender com exclusividade as Promotorias de Justiça com atribuição especializada ou cumulativa em matéria de educação, a qual deverá ser composta, no mínimo, de um(a) psicólogo(a), um(a) pedagogo(a) e um(a) assistente social.

c.1) o local de lotação dos (as) servidores(as) deverá ser aquele onde melhor atender à demanda existente na unidade, preferencialmente no Centro de Apoio Operacional ou em estrutura análoga, enquanto não for possível que cada Promotoria de Justiça com atribuição exclusiva em matéria de educação tenha uma estrutura própria.

d) promover, por intermédio das Escolas Superiores do Ministério Público e Centros de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional, preferencialmente em colaboração com outras instituições de ensino e pesquisa, cursos destinados à qualificação e aperfeiçoamento permanentes dos(as) membros(as) do Ministério Público, dos(as) integrantes das equipes técnicas e de outros(as) profissionais que atuam em matéria de Educação;

e) promover a inclusão no planejamento estratégico da instituição ou planos de atuação programas e projetos específicos na área da educação, com base nos dados educacionais oficiais, realizando o processo de monitoramento de indicadores de esforços e de resultados obtidos, com base especialmente no cumprimento das metas dos Planos de Educação;

f) zelar para que, nas hipóteses de afastamento, férias ou promoção/remoção dos titulares das Promotorias de Justiça com atribuição exclusiva em matéria de Educação, seja sempre designado um(a) Promotor(a) de Justiça substituto(a) ou auxiliar, que permaneça no cargo preferencialmente até o seu provimento definitivo ou o retorno do(a) titular;

g) zelar para que, diante da relevância da matéria e considerando os prejuízos para articulação decorrentes da falta de continuidade, sejam imediatamente providos todos os cargos com atribuição exclusiva em matéria de Educação, reforçando a prioridade institucional.

### **CLAUSULA TERCEIRA – DAS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, POR MEIO DE SUA CORREGEDORIA-GERAL**

3.1 Para viabilizar o objeto deste instrumento, o Ministério Público do Estado do Ceará, por meio de sua Corregedoria-Geral, envidará esforços, na medida de suas competências e disponibilidade orçamentária e observada sua atribuição legal para:

a) manter, preferencialmente, junto à equipe de Promotores Auxiliares das Corregedorias, ao menos um(a) membro(a) com especialização em matéria de educação ou, em caso de impossibilidade, que se valha do apoio de membro(a) especializado(a) na área da educação, em especial nas correições em órgãos de execução com atribuição respectiva;

b) por ocasião da realização das inspeções ou correições junto às Promotorias de Justiça com atribuição na área da educação, considerar, para fins de avaliação do trabalho desenvolvido, as especificidades inerentes à função, com a devida valorização da atuação resolutiva, avaliando, no mínimo, se os Órgãos de Execução estão observando os seguintes aspectos:

b.1) elaboração de planejamento periódico de atuação, com objetivos e metas para períodos determinados, tendo em conta os indicadores educacionais oficiais e observadas as diretrizes estabelecidas nos Planos de Educação, por meio da realização de estudos multidisciplinares, escutas sociais e audiências públicas;

b.2) estabelecimento de atuação integrada com os órgãos gestores/executores das políticas de educação, entre outras, nos âmbitos municipal, estadual e distrital, adotando uma abordagem proativa que priorize ações preventivas, visando antecipar e evitar situações de crise;

b.3) promoção de ações e medidas de natureza administrativa e civil, que envolvam, dentre outras, a garantia do acesso, permanência e qualidade do ensino, em especial na ampliação de vagas na educação infantil e na retomada das obras paralisadas da educação;

b.4) promoção de ações e medidas de natureza administrativa e civil, que envolvam o monitoramento e a execução dos planos municipais, estadual e nacional de educação, no âmbito das suas atribuições;

b.5) promoção de ações e medidas de natureza administrativa e civil que envolvam a garantia da aplicação de recursos em manutenção e desenvolvimento do ensino, inclusive por meio do monitoramento da execução orçamentária, da aplicação dos recursos e do cumprimento material do percentual mínimo constitucional em educação, ressalvados os atos de improbidade administrativa e criminais onde couber, em respeito à divisão local de atribuições;

b.6) a fiscalização do adequado funcionamento dos Conselhos Estaduais, Distrital e Municipais de Educação, avaliando o efetivo e integral cumprimento de sua competência.

#### **CLÁUSULA QUARTA – DAS ATRIBUIÇÕES DA CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CN/CNMP)**

4.1 Para viabilizar o objeto deste instrumento, a CN/CNMP envidará esforços, na medida de suas competências e disponibilidade orçamentária, para atuar em colaboração com o Ministério Público do Estado do Ceará para a consecução dos objetivos deste protocolo.

#### **CLÁUSULA QUINTA - DOS REPRESENTANTES**

5.1 Para gerenciar a execução das atividades decorrentes deste PROTOCOLO DE INTENÇÕES, as partes designam como responsáveis os nominados abaixo, para o acompanhamento, avaliação, supervisão e fiscalização deste instrumento.

Pelo Ministério Público do Ceará (MPCE): Exma. Sra. Elizabeth Maria Almeida de Oliveira

Pela CN/CNMP: Exmo. Sr. João Luiz de Carvalho Botega

5.2 Os(as) membros(as) acima indicados elaborarão, no prazo de 60 (sessenta) dias, plano de trabalho definindo metas e estratégias para o alcance dos objetivos deste PROTOCOLO DE INTENÇÕES, e realizarão reuniões periódicas, no mínimo bimestrais, para o acompanhamento dos seus termos.

#### **CLÁUSULA SEXTA – DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E PATRIMONIAIS**

6.1. Não haverá transferência de recursos financeiros ou doação de bens entre os partícipes para a execução do presente Protocolo de Intenções. As despesas eventualmente necessárias à plena consecução do objeto acordado, tais como: pessoal, deslocamentos, comunicação entre os órgãos e outras que se fizerem necessárias, correrão por conta das dotações específicas constantes nos orçamentos dos partícipes. Os serviços decorrentes do presente Protocolo serão prestados em regime de cooperação mútua, não cabendo aos partícipes quaisquer remunerações pelos mesmos.

**Subcláusula única.** Caso as tarefas de cooperação demandem financiamento ou aporte de recursos financeiros, os partícipes deverão disciplinar tal questão por escrito para cada projeto ou ação porventura desenvolvida.

#### **CLÁUSULA SÉTIMA – DOS RECURSOS HUMANOS**

7.1. Os recursos humanos utilizados por quaisquer das partes, em decorrência das atividades inerentes ao presente Protocolo, não sofrerão alteração na sua vinculação nem acarretarão quaisquer ônus ao outro partícipe. As atividades não implicarão cessão de servidores, que poderão ser designados apenas para o desempenho de ação específica prevista no acordo e por prazo determinado.

#### **CLÁUSULA OITAVA – DA ALTERAÇÃO**

8.1. Este PROTOCOLO DE INTENÇÕES poderá ser alterado, por mútuo entendimento, entre as partes mediante Termo Aditivo, com o propósito de aperfeiçoar a execução dos trabalhos, desde que não haja mudança do seu objeto.

#### **CLÁUSULA NONA – DA DENÚNCIA E DA RESCISÃO**

9.1. Este PROTOCOLO DE INTENÇÕES poderá ser denunciado pelas partes e rescindido a qualquer tempo, mediante notificação por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

## **CLÁUSULA DÉCIMA – DO SIGILO E DEMAIS OBRIGAÇÕES**

10.1. Caso uma das partes tenha acesso às informações consideradas confidenciais da outra parte, no âmbito do presente PROTOCOLO DE INTENÇÕES, a Parte Receptora se compromete a manter o sigilo e, caso haja necessidade de divulgação destas se obriga a solicitar o consentimento prévio e por escrito da Parte Detentora das mesmas.

10.2. As partes se comprometem a utilizar as informações obtidas única e exclusivamente para as ações que venham a ser desenvolvidas no âmbito de atuação deste instrumento.

10.3. As partes se obrigam dar o devido crédito às suas respectivas participações na elaboração dos trabalhos, documentos, publicações e outros produtos das atividades resultantes deste PROTOCOLO DE INTENÇÕES.

10.4. As partes se comprometem a não utilizar de nomes ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, nas ações resultantes deste PROTOCOLO DE INTENÇÕES.

## **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO PRAZO E VIGÊNCIA**

11.1. Este PROTOCOLO DE INTENÇÕES entrará em vigor na data de sua assinatura e terá duração de 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser prorrogado, por conveniência das partes e com motivado intuito de efetivar a implementação dos objetivos eleitos, mediante termo aditivo.

## **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO ENCERRAMENTO**

12.1. O presente Protocolo de Intenções será extinto:

- a) por advento do termo final, sem que os partícipes tenham até então firmado aditivo para renová-lo;
- b) por comunicação de qualquer dos partícipes, se não tiver mais interesse na manutenção da parceria; e
- c) por consenso dos partícipes antes do advento do termo final de vigência, devendo ser devidamente formalizado.

## **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA PUBLICAÇÃO**

13.1. As partes deverão publicar o Protocolo de Intenções na página do sítio oficial da Administração Pública na internet.

## **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA PUBLICIDADE E DIVULGAÇÃO**

14.1. A publicidade decorrente dos atos, programas, obras, serviços e campanhas, procedentes deste Protocolo de Intenções deverá possuir caráter educativo, informativo, ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, nos termos do art. 37, §1º, da Constituição Federal, e da Portaria SECOM nº 8.016, de 28 de dezembro de 2022, da Secretaria-Geral da Presidência da República.

## **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DOS CASOS OMISSOS**

15.1. Os casos omissos serão decididos de comum acordo entre as partes, segundo as disposições legais aplicáveis e, subsidiariamente, normas e princípios gerais do direito.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS**

16.1. Para os fins dispostos na Lei nº 13.709/18 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e na Lei nº 12.965/14 – Marco Civil da Internet, as partes, em comum acordo, se comprometem a manter política de conformidade junto ao seu quadro de servidores/empregados, notadamente em relação àqueles que terão acesso a dados pessoais gerais e dados pessoais sensíveis de terceiros que são ou que venham a ser custodiados, em razão do desempenho das atribuições a serem executadas por força do presente protocolo, sob pena de responsabilização administrativa, civil e criminal.

16.2. Os partícipes se obrigam a manter a confidencialidade sobre os dados e informações sigilosas (assim consideradas as protegidas por sigilo legal e cuja restrição de acesso esteja prevista nos termos da Lei nº 12.527/11 e da Lei nº 13.709/18 – LGPD), eventualmente compartilhadas na vigência do protocolo, vedada sua comunicação a terceiros, seja direta ou indiretamente, sob pena de responsabilização por violação de sigilo legal, conforme normas aplicáveis.

16.3. É vedado o uso das informações, dados e/ou base de dados a que se tenha acesso em função do presente instrumento para fins distintos ao cumprimento de seu objeto, ressalvados o cumprimento de ordens ou requisições de órgãos de controle, de decisões judiciais ou de outras obrigações legais, bem como as hipóteses de exclusão da aplicabilidade da Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD.

16.4. Os dados pessoais obtidos a partir deste protocolo serão eliminados após o término de seu tratamento, no âmbito e nos limites técnicos das atividades, sendo permitida a conservação para as finalidades estabelecidas no art. 16 da Lei nº 13.709/18 (“Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD”).

16.5. As partes ficam obrigados a comunicar, em até 2 (dois) dias úteis do conhecimento, qualquer incidente de acessos não autorizados aos dados pessoais, situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito, bem como adotar as providências dispostas no art. 48 da LGPD.

16.6. As partes, nos termos do inciso III, art. 23, Lei nº 13.709/2018, comprometem-se a informar um ao outro o respectivo Encarregado de Dados (DPO), que atuará como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

**CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DO FORO**

17.1. Fica eleito o Foro da Justiça Federal, Seção de Brasília, Distrito Federal, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer questões decorrentes do presente instrumento que não tenham sido solucionadas consensualmente.

E, por estarem, assim, de pleno acordo, os partícipes obrigam-se ao total e irrenunciável cumprimento dos termos do presente instrumento, o qual lido e achado conforme, é assinado eletronicamente pelos representantes dos partícipes, para que produza seus legais efeitos, em Juízo ou fora dele.

Brasília/Distrito Federal, (data da assinatura eletrônica).

**ÂNGELO FABIANO FARIAS DA COSTA**  
**CORREGEDOR NACIONAL CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**HALEY DE CARVALHO FILHO**  
**PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**

**MARIA NEVES FEITOSA CAMPOS**  
**CORREGEDORA-GERAL MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**

Brasília, 29 de abril de 2025



Documento assinado eletronicamente por **HALEY DE CARVALHO FILHO**, **Usuário Externo**, em 02/05/2025, às 11:48, conforme § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 DE NOVEMBRO DE 2020, e Portaria CNMP-PRESI Nº 77, DE 8 DE AGOSTO DE 2017.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cnmp.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cnmp.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1171504** e o código CRC **6FCF93F0**.